IMPÔSTO DE RENDA – NATUREZA CIVIL DA EMPRÊSA DE COLONIZAÇÃO DE TERRAS – SOCIEDADE ANÔNIMA

– A colonização de terras e a venda destas são operações de natureza civil e, por conseguinte, civil é a sociedade que tem por objeto essas atividades. Excetua-se a sociedade anônima que por fôrça da lei passou a ser sempre de caráter mercantil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

PROCESSO N.º 29.427-45

DECISÃO

"Mosele, Eberle, Ahrons & Cia., sociedade territorial, colonizadora, estabelecida em Concórdia, cidade fundada pela mesma no Estado de Santa Catarina, visando beneficiar a região abrangida pelas suas terras, valorizar estas, aumentar as vendas e impulsionar o progresso das respectivas colônias, houve por bem instalar uma usina elétrica destinada ao fornecimento de luz e fôrça às populações da mencionada cidade e arredores.

Tendo tal fato suscitado dúvidas quanto à caracterização de sua espécie perante o impôsto de renda, consulta se para os efeitos fiscais dêsse tributo, é considerado sociedade civil ou comercial.

A colonização de terras e a venda destas são operações de natureza estritamente civil, por conseguinte, civil é a sociedade que tem por objeto essas atividades.

Desde que o *principal escôpo* da sociedade se atém aos atos considerados em direito de caráter civil ou comercial, nessa categoria deve ser classificada sua *espécie,* não importa que se agreguem ao seu organismo, como parte integrante do mesmo, outros meios lucrativos accessórios ou anexos de índole antagônica, reconhecidos como fatores propulsivos de seu incremento.

Vejamos, para melhor elucidar, a opinião do saudoso comercialista Carvalho de Mendonça, que assim se expressa:

"Tenhamos como assentado nessa matéria os princípios seguintes:

1.º) qualquer que seja a forma que assuma a sociedade anônima, em nome coletivo ou em comandita, se instituída para exercer atos de comércio por natureza, é comercial; se o objeto não se compreende entre os atos de mercância, ainda que a sociedade se proponha a um escôpo de lucro *in genere,* deve ser tida como civil.

Pouco importa que os interessados denominem comercial a sociedade civil ou vice-versa, e que, por abuso, arquivem o contrato institucional no registro do comércio. A vontade das partes não tem fôrça para estabelecer a comercialidade em uma sociedade civil e vice-versa, alterando a natureza das coisas e ofendendo o que é de direito público.

2.º) Do mesmo modo, se a forma da sociedade é comercial, e se ela não tem realmente por fim a prática de atos que tornariam comerciante o indivíduo que a êles se dedicasse profissionalmente, o seu caráter civil é incontestável.

3.º) Se a sociedade tem por objeto atos civis e ao mesmo tempo atos comerciais, é comercial. Não é comercial se as operações de caráter mercantil são anexas ou accessórias às de caráter civil. A comercialidade deve resultar da acentuação das operações mercantis". (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, n.º 571, 3.º vol.).

Excetua-se dêsses princípios a sociedade anônima, que após o advento do D.L. 2.627, de 26-9-40, passou a ser sempre de caráter mercantil, *ex-vi* do disposto no parágrafo único do art. 2.º, como segue:

"Art. 2.º .....

Parágrafo único. Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio".

Assim entendendo, sou de parecer que se responda à consulta esclarecendo que, sendo de natureza civil as operações principais da sociedade, o que vale dizer, o seu objeto *civil* deve ser considerado perante o impôsto de renda.